



REF.: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO No 12/2024

UASG: 926017

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL  
– ADASA

**Assunto: IMPUGNAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA IOS Informática, Organização e Sistemas Ltda.**

**DSS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. - RECORRIDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, impugnar o Recurso Administrativo da empresa **IOS Informática, Organização e Sistemas Ltda – RECORRENTE**.

RECORRENTE manifesta sua intenção recursal alegando haver motivos de inabilitação da RECORRIDA pela não demonstração do atendimento dos requisitos de habilitação ao que concerne regularidade fiscal municipal.

Alega a recorrente que a recorrida apresentou decisão de dispensa de certidão apenas de FGTS emitida pelo juízo da recuperação judicial e não comprovou sua regularidade fiscal municipal, uma vez que deixou de apresentar a certidão negativa de débitos municipais de sua sede (Cuiabá-MT).

As insurgências da Recorrente pairam em justificativas que aduzem que o pregoeiro e sua equipe técnica julgaram indevidamente habilitada a recorrida sem diligenciar os documentos enviados pela licitante, em aderência as previsões editicias.

*Ab initio*, é preciso avançar se o uso recursal é capaz de produzir utilidade ao peticionário ou, ausente o binômio necessidade-utilidade, o expediente seria meramente protelatório, com confusão ao regular andamento do feito.

Pois bem, passemos então a análise das alegações da recorrente.

Ao que tange a participação de empresas em recuperação judicial em processos licitatórios, cumpre anotar que, acertadamente, o Superior Tribunal de Justiça, em consonância com os postulados da função social e da continuidade da atividade empresarial, já pacificou que empresas em recuperação judicial podem participar de certames licitatórios e e celebrar contratos com o poder público desde que estejam em condição financeira salutar e com plano de recuperação devidamente homologado:

“AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

A jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a concessão de provimento liminar em medidas cautelares reclama a satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O primeiro consubstancia-se no fato de o direito alegado no recurso ser plausível e encontrar amparo em entendimentos deste Superior Tribunal e o segundo remonta-se à possibilidade de perecimento do direito caso a medida não seja deferida.

Embora a recorrida não tenha observado os documentos de habilitação acostados pela Recorrente no sistema comprasgov, estes demonstram que o Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, "**sem apresentação de certidão negativa de débito tributário, sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial e sem apresentação de certidão negativa de FGTS**" salientando, para tanto, que essa "possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93 e atualizações elencadas na Lei n. 14.133/2021, restando fundamentado que, por estar em recuperação judicial, não cumpre condições de apresentação de tais certidões.

Quanto ao *fumus boni iuris* - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação das certidões negativas previstas Lei nº 8.666/93 alterada pela lei 14.133/2021, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema.

Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o Resp. 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, **é desnecessário comprovação de regularidade tributária**, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.)

O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o *fumus boni iuris*.

Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância a quo genérico com efeito erga omnes. O Tribunal a quo não autorizou a recorrida a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. Afastou a apresentação de certidões negativas de débitos tributários, falência ou concordata e FGTS expedidas pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

O *periculum in mora* não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o perecimento de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de *periculum in mora* inverso, pois, tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100 % de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência.

Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar. (STJ - AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014).

Desse modo, frente à orientação jurisprudencial do STJ, a adequada hermenêutica que se deve conferir ao art. 31, II, da Lei de Licitações e, notadamente, ao art. 47 da Lei n. 11.101/2005, consiste na possibilidade de celebração de contratos públicos pela empresa em recuperação judicial, se as circunstâncias do caso recomendarem essa providência.

Assim, é a Legislação, a Jurisprudência dos Tribunais Superiores e a ordem do Judiciário local que dão a permissibilidade da recorrida participar de certames licitatórios, como no presente caso, não havendo, portanto, qualquer benefício ou irregularidade na decisão da comissão de licitação.

Frise-se que vigentes na data do certame, constaram anexados ao sistema comprasnet a certidão emitida pelo juízo recuperacional, acompanhada das decisões judiciais que lhe conferem veracidade, ademais o plano

de recuperação homologado da recorrida destacando-se que em seu teor a certidão dispensa nos termos a seguir transcritos:

- Certidão emitida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, especializada em falência e recuperação judicial, emitida em 10/05/2024, acompanhada das decisões judiciais proferidas pelo Juiz Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães e Juíza Dra. Anglize Solivan de Oliveira, que em seu teor, autorizam a recorrida a PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS, FIRMAR CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM ENTES PÚBLICOS E RECEBER PAGAMENTOS POR SERVIÇOS REGULARMENTE EXECUTADOS, SEM APRESENTAÇÃO DE CNDT (CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS), CERTIDÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CERTIDÃO DE FGTS.

- PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO, juntamente com a decisão exarada pela Juíza Dra. Anglize Solivan de Oliveira.

### CERTIDÃO

CERTIFICO, a requerimento via e-mail do patrono da empresa recuperanda, que, revendo os registros de feitos desta Vara Especializada de Falência, Recuperação Judicial, constatei a existência de uma Recuperação Judicial registrada sob o nº 0023113-52.2015.8.11.0041, distribuída em 13/05/2015, em que é autora a empresa **DSS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, CNPJ nº 03.627.226/0001-05, e administrador judicial nomeado por este juízo RONIMÁRCIO NAVES ADVOGADOS.

CERTIFICO, ainda, que, em 08/07/2016, às fls. 3.972, fora proferida decisão pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães, em substituição legal no gabinete I, ratificando a decisão de fls. 1.768/1.770, a qual autoriza a requerente a participar de licitações públicas, firmar contratos de prestação de serviços com entes públicos e receber pagamentos pelos serviços regularmente executados, sem a apresentação de Certidão Negativa de Débito Tributário e de Certidão Negativa de Distribuição de Recuperação Judicial.

CERTIFICO, outrossim, que, em 03/07/2017, às fls. 4.644/4.656, fora proferida decisão pela MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito, Anglizey Solivan de Oliveira, homologando o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela recuperanda.

CERTIFICO, também, que, em 12/11/2018, às fls. 5.539/5.540, fora proferida decisão pela MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito, Anglizey Solivan de Oliveira, dispensando a sociedade empresária autora da apresentação de Certidão Negativa de FGTS para participar de licitações públicas, firmar contratos com entes públicos e receber os pagamentos pelos serviços regularmente executados.

Cuiabá/MT, 02 de Outubro de 2024.

Ademais, cumpre aclarar que os documentos supracitados, também constaram anexados no SICAF, nos termos da Instrução Normativa n.03/2018.

Assim, a insurgência da recorrente, não possui utilidade para o caso concreto e o recurso por ora respondido não é capaz de produzir utilidade ao peticionário, vez que os documentos da recorrida, demonstraram claramente a dispensa de certidões negativas de débitos tributários, enquadrando no caso em tela, a certidão de tributos municipais.



DSS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

CNPJ: 03.627.226/0001-05

IE: 13192575-0

E-mail: [danielle.camilo@dssnet.com.br](mailto:danielle.camilo@dssnet.com.br)

[Fernando.bellezzia@dssnet.com.br](mailto:Fernando.bellezzia@dssnet.com.br)

Telefone: (65) 3614-8229 65-98464-8028

Pelo do exposto, requer que a presente Contrarrazão seja julgada totalmente procedente para a devida e justificada Habilitação da empresa **DSS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, que demonstrou atender todos os quesitos de habilitação nos termos do edital e demais regramentos que atingem o seu enquadramento jurídico e fiscal, optando assim pelo serviço de menor valor, restando demonstrada a regularidade do processo licitatório, tanto por qualificação quanto por preços, atingindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Em assim não entendendo, que se faça subir para a autoridade superior.

Com protestos de máximo respeito e ânimo de justiça.

Cuiabá MT, 31 de outubro de 2024.

**Fernando Antonio Bellezzia**  
**Diretor de Serviços**